



## PROJETO DE LEI Nº 07/2024.

**EMENTA:** Cria a Política Municipal de Cultura Viva de Luiz Gonzaga “O Rei do Baião” com mecanismos de preservação da cultura Gonzaguiana e de inserção da educação Gonzaguiana no Curriculum do ensino Municipal e dá outras providências.

**O VEREADOR ANTONIO PARENTE SOBRINHO**, no uso de suas atribuições legais, expressas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação e votação do Plenário da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Cultura Viva de Luiz Gonzaga “O Rei do Baião” tendo como base a parceria com a União, o Estado, terceiro setor, iniciativa privada e com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso, a difusão e preservação da história e da musicalidade de Luiz Rei do Baião.

**Art. 2º** São objetivos desta política municipal Gonzaguiana:

I - garantir o pleno exercício das atividades culturais inerentes a cultura nordestina, originária no município do Exu, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas educacionais culturais;

II - promover uma gestão cultural pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

III - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

IV - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

V - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento do Município;

VI - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VII - potencializar iniciativas culturais regionais visando à preservação do legado cultural de Luiz Gonzaga, valorizar as cooperações e ampliar instrumentos de educação com educação Gonzaguiana na rede pública municipal;

VIII - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas Gonzaguiana nos espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Cultura Viva de Luiz Gonzaga “O Rei do Baião” tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e população em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a nossa identidade cultural.



**Art. 4º** - A Política Municipal de Cultura Viva de Luiz Gonzaga compreende os seguintes instrumentos:

I - incentivo à criação de pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais Gonzaguiana;

II - Pontos de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades educativas da cultura Gonzaguiana;

III - Cadastro Municipal de Pontos de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pela Secretaria municipal de cultura, ou outro selo de reconhecimento cultural estadual ou de órgão federal de Cultura.

§ 1º Os pontos de cultura constituem elos entre a sociedade e município, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos nesta Lei.

§ 4º Os pontos de cultura deverão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e profissionalizante e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação municipal prevista deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico na área de cultura, educação, voltada para a preservação e propagação do legado de Luiz Gonzaga “O Rei do Baião”.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos os pontos de cultura serão selecionados por edital público.

**Art. 5º** Visando a preservação, divulgação e desenvolvimento cultural e à promoção da interculturalidade nas ações da Política Municipal de Cultura Viva de Luiz Gonzaga “O Rei do Baião”:

I – Ritmos forró pé de Serra, o Xote e o Baião;

II - cultura e Educação Gonzaguiana;

IV - cultura e saúde;

V - conhecimentos tradicionais;

VI - cultura digital;



VII - cultura e direitos humanos;

VIII – cultura e economia criativa e solidária;

IX – cultura e livro, leitura e literatura;

X - memória e patrimônio cultural;

XI - cultura e meio ambiente;

XII - cultura e juventude;

XIII - cultura, infância e adolescência;

XIV - agente cultura viva;

XV - cultura circense;

XVI - cultura e Dança.

**Art. 6º** Para fins da Política Municipal de Cultura Viva de Luiz Gonzaga “O Rei do Baião” considera-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:

a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e colaboradores;

b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;

c) incentivar a preservação da cultura Gonzaguiana;

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

f) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

g) assegurar a inclusão cultural da população idosa;

h) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

I) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;

j) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o município;

k) fomentar as economias culturais solidária e criativa;



- I) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
- m) apoiar e incentivar manifestações culturais populares;
- n) promover a articulação entre os pontos de cultura;
- o) formar redes de capacitação e de mobilização profissionais de Cultura Gonzaguiana;
- q) realizar, de forma participativa eventos culturais locais, para dinamizar a atuação integrada dos pontos de cultura;

**Art. 7º** - Para fins da Política Nacional de Cultura Viva de Luiz Gonzaga o Rei do Baião, serão reconhecidos como pontos de cultura os grupos e entidades que priorizem:

- I - promoção de cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;
- II - valorização da cultura Gonzaguiana como patrimônio imaterial do Brasil;
- III - democratização das ações e bens culturais Gonzaguiana;
- IV - que fortaleçam experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos;
- V - valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura Gonzaguiana;
- VI - incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural através deste legado municipal do Rei do Baião;
- VII - inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações de cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;
- VIII - capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura referida nesta Lei;
- IX - promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;
- X - fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos pontos de cultura.

§ 1º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como pontos de cultura. Para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital municipal.

§ 2º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente de cultura municipal.



§ 3º Os pontos de cultura selecionados terão projetos aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas que serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Municipal de Cultura Viva e que terão relação com o plano de trabalho de cada entidade.

§ 4º É vedada a habilitação como pontos de cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais, exceto para a hipótese prevista no § 2º do art. 4º.

**Art. 8º** A Política de Cultura Viva é de responsabilidade do município.

§ 1º Nos casos de inexistência dos fundos de cultura municipal, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura municipal.

§ 2º O órgão municipal da Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, operacionais e para elaboração e divulgação das prestações de contas, que não serão simplificadas e deram fundamentadas e sempre que necessário auditadas.

**Art. 9º-** Dá inserção dá cultura Gonzaguiana no contexto dá educação básica municipal e profissionalizante.

I – Insere obrigatoriamente nas atividades acadêmicas do ensino fundamental a disciplina Cultura Gonzaguiana.

II - a disciplina será oferecida em toda a rede pública municipal.

III - a Carga horária dá disciplina será de duas aulas semanais.

**Art. 10** - será definido no contexto de cultura Gonzaguiana as atividades que visem pesquisar, preservar, difundir, reproduzir a história e a musicalidade do Rei do Baião.

**Art. 11** - Para efeito de enquadramento educacional a lei define como conteúdo na disciplina Gonzaguiana.

I - A história do Rei do Baião;

II - o Baião;

III - o Forró

IV - o Xote

V - atividades práticas de música e dança correlacionadas;

VI - artesanato de couro e barro



**Parágrafo Único** - as oficinas práticas dos Inciso II, III, IV, V, VI, serão oferecidas como atividades extracurriculares de forma optativa.

**Art. 12** - Para efeito de custeio a prefeitura deverá buscar parceiros nas parcerias públicas e privadas.

**Art.13** - Será Criada a escolinha de Sanfona de Prata.

**Art. 14**- Será criada a Escola de Cultura Gonzaguiana de Educação a Distância, com emissão de certificado de cursos extras e complementares expedido pela secretaria de Educação municipal nos termos da lei e devidamente regularizado na ABED.

**Art. 15** - A rede municipal de Educação formará os guias mirins para as festividades do Gonzagão, entre alunos carentes do município.

**Art. 16** - Os educadores municipais serão capacitados para ministrar a disciplina relacionada nesta Lei.

**Art. 17** - O Município ficará responsável pela confecção de material didático dí disciplina, podendo este material ser terceirizada, patrocinada pela iniciativa privada.

**Art. 18** - Nas festividades culturais do município as atrações deverão ser compostas por um mínimo de 50% de apresentação que se insira na cultura Gonzaguiana com fim específico de defesa e preservação da Cultura Exuense.

**Art. 19** - Nas festividades juninas na rede pública de educação municipal haverá concursos de quadrilhas tradicionais e na área cênica com conteúdos relacionados aos saberes e fazeres juninos.

**Art. 20** - Haverá o resgate dos dados do São João nas ruas com a promoção e patrocínio de quadrilhas dentre outras manifestações juninas de cunho coletivo.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Gonzaga, 29 de julho de 2024.

**ANTONIO PARENTE SOBRINHO**  
PRESIDENTE



## **MENSAGEM**

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

A presente proposição tem por objetivo criar a Política Municipal de Cultura Viva de Luiz Gonzaga, “O Rei do Baião”, com mecanismos de preservação da cultura Gonzaguiana e a inserção da educação Gonzaguiana no currículo do ensino municipal.

Luiz Gonzaga é uma figura seminal na música brasileira, especialmente no gênero do forró, tendo contribuído de maneira inestimável para a cultura nordestina e brasileira como um todo. Sua obra não só representa um patrimônio cultural imaterial, mas também é um símbolo de resistência e identidade regional. Este projeto de lei visa preservar e promover essa cultura, garantindo que as futuras gerações tenham acesso e conhecimento sobre o legado de Luiz Gonzaga.

A inclusão da educação Gonzaguiana no currículo do ensino municipal tem como finalidade promover uma educação que valorize a cultura local e regional, fortalecendo a identidade cultural dos estudantes. Este projeto reconhece a importância de uma educação contextualizada, que dialogue com a realidade dos alunos e sua herança cultural.

A implementação desta política cultural proporcionará inúmeros benefícios para o município, entre os quais: 1) Fortalecimento da identidade cultural e regional, promovendo o orgulho local; 2) Enriquecimento do currículo escolar, tornando-o mais inclusivo e representativo; 3) Estímulo ao turismo cultural, gerando desenvolvimento econômico local e 4) Fomento à criatividade e ao envolvimento comunitário, através de atividades culturais.

A cultura de Luiz Gonzaga é amplamente reconhecida e celebrada, tanto no Brasil quanto internacionalmente. A criação de uma política pública dedicada à sua preservação e promoção conta com forte apoio popular, especialmente entre as comunidades que se identificam com a cultura nordestina. Além disso, este projeto de lei alinha-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, que reconhece e protege o patrimônio cultural brasileiro.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei não só contribuirá para a valorização da rica herança cultural deixada por Luiz Gonzaga, mas também promoverá uma educação mais rica e contextualizada, beneficiando toda a comunidade municipal. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta relevante iniciativa.

**ANTONIO PARENTE SOBRINHO**  
**Presidente**